

## **A INVISIBILIDADE DAS MULHERES NO SISTEMA ANDROCÊNTRICO: REFLEXÕES SOBRE DIGNIDADE MENSTRUAL E CÁRCERE**

### **THE INVISIBILITY OF WOMEN IN THE ANDROCENTRIC SYSTEM: REFLECTIONS ON MENSTRUAL DIGNITY AND PRISION**

Nariel Diotto<sup>1</sup>  
Georgea Bernhard<sup>2</sup>

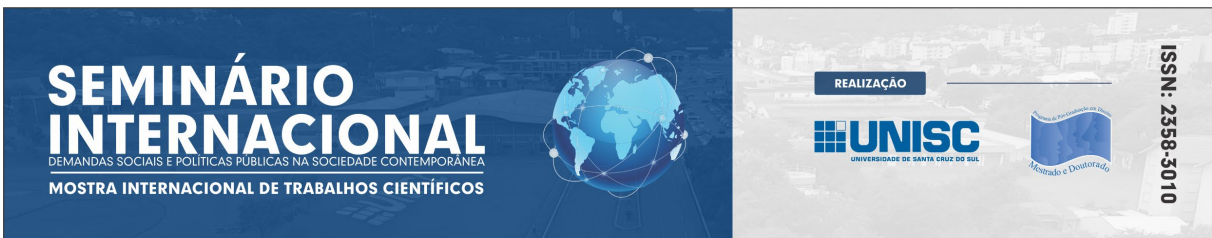
**Resumo:** O presente artigo trata da (im)possibilidade de dignidade menstrual no cárcere, tendo em vista que o sistema carcerário, fortemente marcado por raízes androcêntricas, apresenta barreiras na garantia de direitos básicos das mulheres. O problema que a pesquisa visa responder é: as instituições de execução penal no Brasil, fortemente marcadas pelo androcentrismo, são capazes de garantir a dignidade menstrual das mulheres encarceradas? Como objetivo geral, busca-se demonstrar que o encarceramento feminino deve observar a condição específica de sexo e gênero das mulheres, o que somente será possível quando for desarticulado o sistema androcêntrico que ainda predomina. A metodologia empregada é qualitativa, com a finalidade exploratória. A técnica empregada é bibliográfica e o método é o dedutivo. Como principais resultados, entende-se que o sistema de execução penal opera segundo as relações sociais desiguais e androcêntricas, de forma a aprisionar as mulheres em ambientes insalubres, cruéis e degradantes. A vivência feminina no cárcere se manifesta através da (in)visibilidade a que são submetidas, do silenciamento, da ausência de políticas públicas representativas, das constantes violências e da inércia do Estado em repensar estratégias efetivas que atendam as necessidades das mulheres.

**Palavras-chave:** Androcentrismo. Desigualdade. Dignidade Menstrual. Encarceramento Feminino.

**Abstract:** This paper deals with the (im)possibility of menstrual dignity in prison, considering that the prison system, strongly marked by androcentric roots, presents barriers in guaranteeing women's basic rights. The problem that the research aims to answer is: are the institutions of penal execution in Brazil, strongly marked by androcentrism, capable of guaranteeing the menstrual dignity of incarcerated women? As a general objective, it seeks to demonstrate that female incarceration must observe the specific condition of women's sex and gender, which will only be possible when the androcentric system that still predominates is dismantled. The methodology used is qualitative, with an exploratory purpose. The technique used is bibliographical and the method is deductive. As main results, it is understood that the criminal enforcement system operates according to unequal and androcentric social relations, in order to imprison women in unhealthy, cruel and degrading environments. The female experience in

<sup>1</sup> Bolsista PROSUC-CAPEs do Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. Mestre em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (UNICRUZ). Advogada. E-mail: nariel.diotto@gmail.com.

<sup>2</sup> Bolsista PROSUC-CAPEs do Mestrado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. Advogada. E-mail: georgeabernhard@hotmail.com.



prison is manifested through the (in)visibility to which they are subjected, the silencing, the absence of representative public policies, the constant violence and the State's inertia in rethinking effective strategies that meet the needs of women.

**Keywords:** Androcentrism. Inequality. Menstrual Dignity. Female Incarceration.

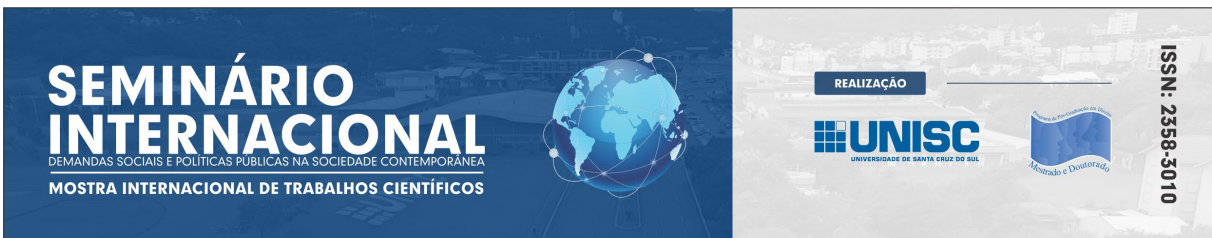
## 1. Introdução

O sistema de justiça criminal, nas suas mais variadas fases e instâncias, reflete a exclusão e o apagamento de grupos sociais que possuem marcadores sociais específicos – como gênero e raça -, sem qualquer intenção de resolução de conflitos sem o caráter punitivista. Ademais, o sistema de justiça criminal apropria-se dos discursos do Direito, que não observam os recortes de gênero e raciais, legitimando um processo que dá continuidade a desigualdade entre homens e mulheres. Quando se trata das características da execução penal, evidenciam-se as exclusões e apagamentos, principalmente no que concerne ao acolhimento institucional de mulheres e o atendimento de suas demandas específicas.

Diante dos contornos do cárcere feminino, que envolvem questões específicas do sexo (tendo em vista que as mulheres se reproduzem e possuem uma condição biológica distinta do referencial masculino) e, também, do gênero (diante das construções culturais que alocaram mulheres em posições subalternas), é necessário abordar a temática porque a execução penal reflete e aprofunda as desigualdades e exclusões que as mulheres vivenciam em seu cotidiano. O sistema carcerário é extremamente androcêntrico, foi pensado por homens e para homens, demonstrando que há um apagamento das demandas das mulheres quando ocorre sua institucionalização.

Nesse sentido, o problema de pesquisa é: as instituições de execução penal no Brasil, fortemente marcadas pelo androcentrismo, são capazes de garantir a dignidade menstrual das mulheres encarceradas? O objetivo geral do artigo é, justamente, demonstrar que o encarceramento feminino enseja a observância da condição específica de sexo e gênero das mulheres, que somente será possível quando for desarticulado o sistema androcêntrico que, ainda, predomina. A metodologia empregada é essencialmente qualitativa e com a finalidade exploratória, tendo em vista que usa-se de técnica bibliográfica para abordar o tema. O método empregado é o dedutivo, pois parte-se de um contexto geral do androcentrismo na execução penal feminina, para um mais específico, relacionado à dignidade menstrual.

Para atingir o objetivo proposto, o artigo foi dividido em duas seções, cada qual correspondendo a um objetivo específico. Na primeira seção, pretende-se abordar os contornos



androcêntricos do cárcere feminino, identificando as principais características, construções históricas e possíveis apagamentos e silenciamentos. Na segunda seção, parte-se para a discussão da dignidade menstrual das mulheres encarceradas e o atendimento dessa demanda feminina nos presídios brasileiros.

## 2. Os contornos androcêntricos do cárcere feminino

O sistema de justiça brasileiro foi estruturado com base no direito romano, o qual foi caracterizado por fortes raízes patriarcais em suas relações sociais cotidianas. O patriarcado, nesse viés, é configurado como um sistema e ideologia que impõe comportamentos, hábitos e condutas em sociedade, influenciando sua organização, definindo estereótipos de gênero e instituindo relações de poder. O patriarcado, configura-se como um processo de dominação masculina sobre o corpo e sobre as funções das mulheres (ANGELIN; HAHN, 2019). Nesse viés,

O patriarcado, com seu poder de dominação sobre outros seres humanos, os coisifica e, ao mesmo tempo, dita valores, cria (pré)conceitos, normas de comportamentos sociais e normas jurídicas, criando culturas embasadas em fundamentos opressores, como o sexismo, o machismo e a misoginia, entre outros. O sexismo é composto por um conjunto de valores que legitima a superioridade sexual dos homens e, por conseguinte, a inferioridade sexual das mulheres, gays, lésbicas, transexuais e outras orientações sexuais, tendo o sexo das pessoas como medida para determinar seus lugares na sociedade (ANGELIN; HAHN, 2019, p. 82).

Dessa forma, no direito, o tratamento destinado às mulheres também é estruturado por relações de poder. Por muito tempo, mulheres foram tratadas como objetos de direito e propriedades masculinas, pessoas incapazes de gerir as próprias vidas, que necessitam continuamente de proteção e tutela masculina, inclusive pelas leis. As demandas femininas, em todos os aspectos da vida social, foram silenciadas pela figura masculina que sobre si exercia poder (a exemplo dos pais e maridos). Sendo assim, nos moldes da família tradicional patriarcal, mulheres foram limitadas ao exercício de funções domésticas, de procriação e cuidado (SAFIOTTI, 2004).

Uma das características principais da sociedade patriarcal, que influenciou diretamente no direito, foi o androcentrismo, que pode ser entendido como uma visão de mundo pelo olhar e entendimento masculinos. O androcentrismo viabiliza o protagonismo exclusivo do homem e desloca a mulher à margem do sistema, em condições mais vulneráveis e mais suscetíveis à



diversas violências. Esse termo demonstra uma realidade em que não há lugar de pertencimento à mulher e, conseqüentemente, a trajetória histórica de inferiorização e apagamento refletiu decisivamente na construção masculina do ordenamento jurídico (SAFIOTTI, 2004). De acordo com Angelin e Hahn (2019, p. 34):

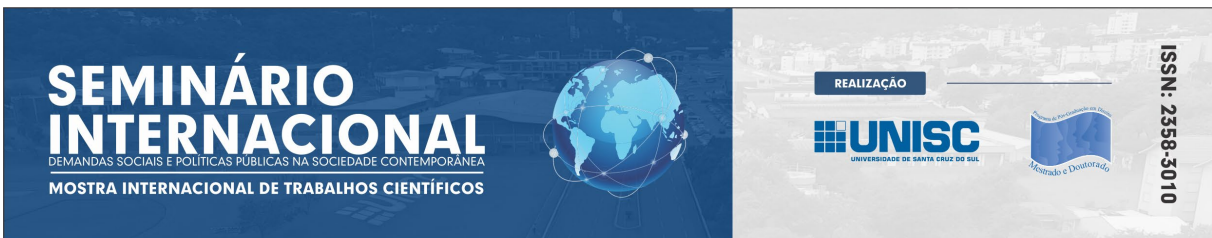
Por séculos os homens dominaram as áreas do conhecimento, criando, produzindo e reproduzindo conhecimentos sob a perspectiva de uma visão androcêntrica. Estes espaços de poder e o conhecimento produzido por eles contribuíram para a naturalização de estereótipos masculinos e femininos e, por conseqüência, a criação de olhares deterministas.

Dessa forma, a organização da sociedade se alicerça em um conjunto de normas, que delimita os papéis sociais e as práticas atribuídas, diferentemente, a homens e mulheres. Esses papéis esperados das mulheres, de passividade, docilidade, subserviência ao homem no lar, cuidado dos filhos e etc., marginalizam e excluem aquelas que se contrapõem ao estereótipo considerado dominante. As mulheres que não correspondem a esses estereótipos, acabam sendo julgadas de forma diferente, principalmente por não cumprirem seu papel social.

Os ideais de comportamento pré-estabelecidos, embasados no sexo biológico, fortalecem os estereótipos e impõem a dominação masculina, por intermédio de costumes e práticas sociais baseados em paradigmas patriarcais. Ou seja, espera-se das mulheres que desenvolvam as atividades de procriação, de cuidado e que sejam boas, sendo assim, quando a mulher comete um crime, distancia-se do que é esperado de si pela sociedade.

Dessa forma, o sistema jurídico e normativo é androcêntrico, tendo em vista que foi concebido a partir de conceitos masculinos e dissemina uma ideologia patriarcal, que se materializa no controle social informal. E por essa razão, as demandas femininas, no cárcere, são ainda mais silenciadas, pois as mulheres são tratadas como se homens fossem. Nesse viés, necessário adentrar, brevemente, sobre as origens do encarceramento feminino, para compreender melhor os seus contornos:

No que tange ao encarceramento feminino, a primeira vez que este fora mencionado no aparato jurídico brasileiro foi no Código Penal de 1940. Isso significa que as Constituições e as legislações anteriores, a exemplo da Constituição Imperial de 1824 e do Código Criminal de 1830, respectivamente, apesar de inovarem ao prever, ainda que timidamente, o princípio da intranscendência da pena, bem como abolir algumas penas cruéis, sequer faziam menção à possibilidade do universo feminino no crime e, conseqüentemente, na prisão, sendo que o mesmo ocorreu com o Código Penal de 1890. No entanto, em que pese o Código Penal de 1940 prever norma específica referente ao aprisionamento feminino, à época, a visibilidade e preocupação para assuntos inerentes ao ser mulher nesses ambientes ocorria de forma precária, tendo



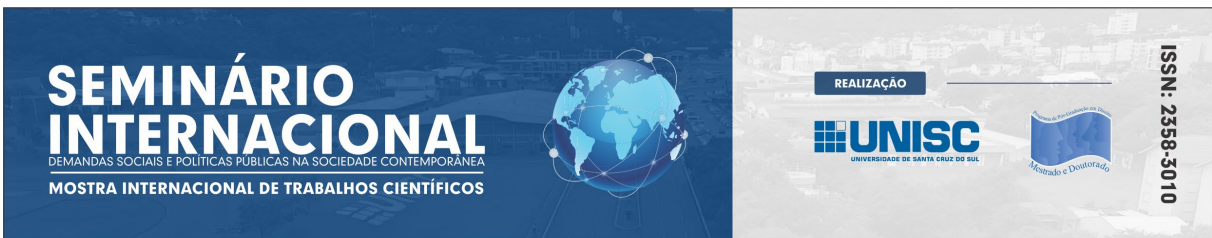
em vista que a previsão mencionada pela referida norma infraconstitucional era simplista e não havia maiores desdobramentos ou possíveis diretrizes para a sua efetiva regulamentação (MOREIRA; OLIVEIRA, 2021, p. 497).

Historicamente, em virtude dos estereótipos construídos em torno das mulheres, consideradas biologicamente atreladas ao cuidado e passividade, as prisões não foram associadas ao universo feminino, pois mulheres estavam mais associadas a desvios de seus papéis sexuais, como a prostituição, o adultério e as práticas de bruxaria (OLIVEIRA; SCARAVELLI, 2019). Sendo assim, a maioria das prisões femininas situava-se em conventos, unidades masculinas, ou em outros locais adaptados para tal finalidade, com o intuito de conter uma população prisional crescente. Mas sempre em uma menor proporção que a população carcerária masculina (MOREIRA; OLIVEIRA, 2021).

O contexto histórico das prisões femininas demonstra, assim, que a criminalização da mulher se iniciou através do distanciamento de seus papéis sexuais e da tomada de condutas contrárias às concepções morais da época. As prisões femininas passaram a ser utilizadas como uma forma de exercer um juízo moral, pois as criminosas eram aquelas que não se portavam de acordo com os padrões socialmente estabelecidos (PÓVOA, 2019).

Dessa forma, as entidades prisionais buscavam reestruturar o comportamento das mulheres de acordo com os moldes que entendiam ser ideais à cada época. A intenção era reeducá-las a partir dos dogmas da igreja e diretrizes sociais, de modo que as entidades prisionais eram comandadas por freiras. Nesses locais, as mulheres se dedicavam aos afazeres domésticos de todas as espécies, como bordado, costura, cozinha, cuidado da casa, dos filhos e do marido, etc., pois somente com essa educação estariam aptas a retornar ao convívio social e da família. No caso de mulheres solteiras, idosas ou sem vocação para o casamento, estariam preparadas para a vida religiosa (PÓVOA, 2019). Nesse viés,

No Brasil, a primeira penitenciária feminina foi criada em 1940, junto à reforma penal, posteriormente em 1941 foi criada a Penitenciária da Capital, junto ao complexo do Carandiru e em 1943 foi criado o Instituto Penal Talavera Bruce. Antes da criação dessas instituições, era destinado às mulheres um espaço reservado em um estabelecimento masculino. Há relatos de descaso e abuso sexual, doenças e problemas com guardas, que eram em sua grande maioria homens. Conforme aduzido anteriormente, o pequeno número de mulheres encarceradas no Brasil ensejava a demora em políticas para criação de penitenciárias femininas além de contribuir diretamente para a desatenção por parte do estado frente à situação dessas mulheres (PÓVOA, 2019, p. 18).



O Código Penal de 1940 trouxe a determinação de que as mulheres deveriam cumprir pena em estabelecimento oficial e, quando este faltar, em local apropriado na prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno. Dessa forma, a segregação de um espaço específico para as mulheres passou a ser uma obrigação legal. Mas há de se destacar que a mera positivação da norma nem sempre é suficiente para a sua concretização, de modo que, muitas mulheres continuaram sofrendo abusos por parte de um sistema alheio a sua condição de gênero. Ao tratar de um grupo de minoria marginalizada da sociedade, a garantia de direitos é vista como regalia ou privilégio, mas em se tratando do cárcere feminino, trata-se de garantir o mínimo substancial a uma condição de vida digna (PÓVOA, 2019).

Em relação às mulheres, são consideradas secundárias no meio social, devido a discriminação de gênero e correspondem a um número bastante reduzido do total de presos no país. Condição que assegura a elas a invisibilidade na luta por condições de vida minimamente dignas durante o cárcere. Nesse viés, importante se faz o estudo acerca da continuidade do androcentrismo penal, principalmente, no intuito de analisar os problemas ainda visíveis em sua estrutura (PÓVOA, 2019).

De acordo com Oliveira e Scaravelli (2019, p. 78):

[...] não há como negar que o Estado é androcêntrico, tendo em vista que sexo masculino é o ponto central de todas as coisas, inclusive do ordenamento jurídico. E apesar de haver certa evolução quanto ao reconhecimento do direito das mulheres e de sua participação ativa na sociedade, o Estado ainda tenta se abster de tal realidade, e isso não deve ser admitido, além do mais o direito à igualdade, à vida e à dignidade humana devem ser respeitados à risca. Portanto, o sistema penal deve respeitar e adequar-se as especificidades de todos aqueles que compõem a sociedade, e não apenas ser feito por homens e para homens.

As primeiras prisões femininas que surgiram no Brasil também eram administradas e mantidas por freiras. Mas, considerando que o sistema penal foi tradicionalmente pensado em referência ao universo masculino, que se constitui como a maioria da população encarcerada do sistema de execução penal, as demandas femininas, mesmo após as prisões específicas, foram silenciadas. Atualmente, cerca de “6,97% dos estabelecimentos prisionais foram construídos exclusivamente para mulheres, enquanto 18,18% é voltado para o público misto e 74,85% destinados integralmente para homens” (MOREIRA; OLIVEIRA, 2021, p. 498). Contudo, o número de mulheres encarceradas está crescendo exponencialmente, ensejando que essa realidade seja objeto de estudo para um maior aprimoramento. Sendo assim,



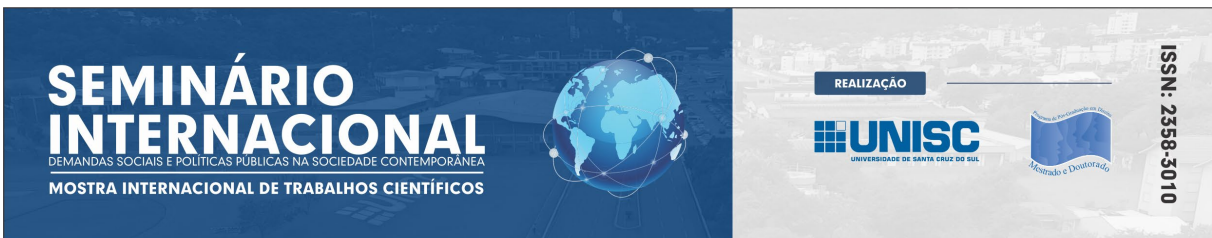
Diante das especificidades biológicas do sexo feminino, que inclusive são totalmente diferentes da dos homens, o Estado deveria garantir na prática o atendimento médico voltado à saúde da mulher, acompanhamento médico durante a gestação e após o parto da criança nascida dentro do presídio, estrutura salubre para mulheres que estão privadas de liberdade e para aquelas que se tornam mães durante esse período e ficam com seus filhos até os 06 (seis) meses de vida. Porém, o Estado continua fechando os olhos para as necessidades biológicas da mulher encarcerada, devido ao fato de ser minoria, e também porque não se importa com o fato de estar violando os princípios e direitos dessas mulheres, consequentemente colocando-as em situação de risco (OLIVEIRA; SCARAVELLI, 2019, p. 57).

Considerando que o Direito e o próprio sistema penal são microestruturas situadas em uma macroestrutura muito maior, a qual naturaliza comportamentos baseados em uma ordem patriarcal, acaba reproduzindo as dominações históricas e mantendo o poder de uma hegemonia branca e masculina. Sendo assim, “[...] o homem sempre esteve em um cenário privilegiado, sendo protagonista e narrador de uma realidade única, porém falaciosa, vez que é ‘o homem’ que pensa, que cria, que inventa, que descobre” (MOREIRA; OLIVEIRA, 2021, p. 500). Nesse viés, a desigualdade surge da relação de dominação-exploração da mulher pelo homem, que é essencial à manutenção do *status quo* atual (SAFIOTTI, 2004).

Nesse cenário, é fundamental salientar que o direito e, consequentemente, o sistema de justiça criminal, não é neutro. Ele é sexista e seu gênero é masculino. Além disso, o patriarcado é fundado nas relações sociais e essas relações são garantidas pelo direito, o que o torna, na prática, um instrumento legitimador e reproduzidor das desigualdades entre homens e mulheres, já que está norteado pelo androcentrismo, se desenvolvendo sob a perspectiva masculina e excluindo critérios relacionados ao feminino. Portanto, o Direito acaba desconsiderando as necessidades das mulheres e, quando consideradas, são sob a ótica masculina.

Nesse cenário, Moreira e Oliveira (2021, p. 501) aludem:

Atualmente, observa-se, ainda, a repetição dos valores que são intrínsecos ao sistema carcerário feminino no bojo de sua simples existência, tendo em vista que é a partir da perspectiva androcêntrica que se elimina qualquer possibilidade de compreensão do universo feminino na prisão, já que o papel social definido para o “ser mulher” não englobava o universo do crime, por isso sua visibilidade no sistema carcerário é posta em segundo plano [...]. Acresça-se a isso, o homem, quando sai da prisão, normalmente volta para sua casa onde o estão aguardando sua mulher e seus filhos. A mulher, quando sai da prisão, muitas vezes não tem mais a sua casa, pois não houve ninguém para mantê-la [...]. À vista disso, a mulher condicionada ao cárcere enquanto resposta estatal por ter transgredido às leis penais impostas, sofre as consequências da punição social, por não ter cumprido o seu papel sob a ótica do determinismo biológico ou destino divino, além da punição formal do Estado que reproduz os valores reconhecidos na sociedade machista e patriarcal.



Dessa forma, o sistema de justiça criminal, em sua pluralidade de instrumentalidades, opera segundo os alicerces da estrutura social androcêntrica e patriarcal, a fim de preservar e estimular os interesses das classes dominantes, tendo em vista que o cárcere funciona como ambiente de aprisionamento de mulheres que não correspondem aos estereótipos de gênero esperados de si. Logo, o encarceramento reflete um campo de perpetuação de estigmas, vulnerabilidades e opressões, com situações degradantes e cruéis.

As mulheres, quando encarceradas, estão sujeitas a um constante cenário de invisibilidade e déficit estatal em repensar estratégias e políticas públicas representativas que correspondam às suas demandas. As vulnerabilidades no sistema prisional se sobressaem no cárcere feminino, especialmente no aprisionamento de gestantes e recém-nascidos, devido à ausência de acesso à saúde e acompanhamento médico, na subnotificação de dados oficiais, entre outros. Nesse cenário, essencial que sejam verificadas algumas dessas vulnerabilidades, originárias de questões biológicas, o que será realizado em seguida.

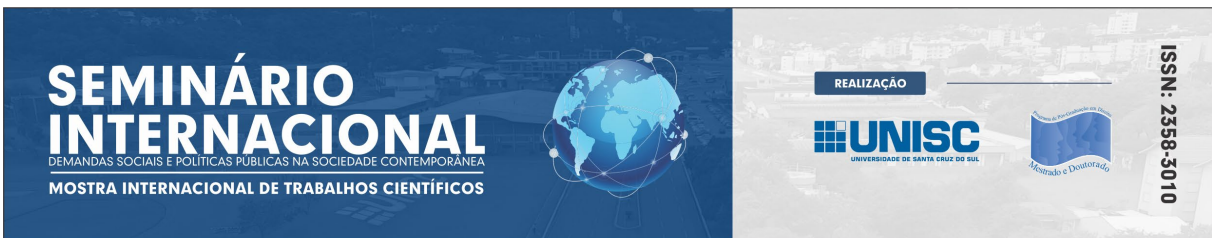
### **3. Dignidade menstrual no cárcere**

Historicamente, os desafios inerentes ao gênero acompanham as mulheres na luta pelo reconhecimento dos seus direitos, buscando a efetividade das garantias relativas às especificidades femininas que possibilitam a equidade entre homens e mulheres no âmbito social e político. Apesar dos avanços legislativos que visam eliminar as desigualdades de gênero persistentes até a atualidade, se observa a permanência de uma cultura patriarcal e sexista que opera por meio de práticas de exclusão e opressão sobre determinados grupos de mulheres, corroborando para a invisibilidade não apenas das demandas inerentes às necessidades básicas, como também da própria existência.

A obscuridade acima descrita se acentua, massivamente, no contexto do encarceramento feminino, pois se trata de uma comunidade de mulheres, cujo direito de existir de forma digna é relegado pelo Estado continuamente, por meio da violação de garantias fundamentais consagradas pela Carta Magna de 1988 e por Tratados Internacionais que visam cobrar dos países um tratamento diferente para as mulheres encarceradas daquele dispensado aos homens, para atender as demandas relativas às especificidades de gênero.

Romper os paradigmas relativos ao sistema prisional, o qual foi pensado e construído para aprisionar os homens, acaba por se tornar desafiador para os movimentos sociais e políticos que lutam pela visibilidade das mulheres presas, que foram excluídas das políticas de Estado,





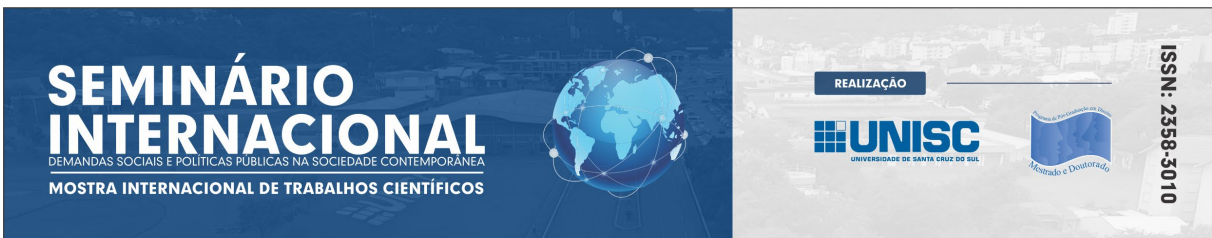
no que tange a ausência de infraestrutura e serviços que atendam às demandas biologicamente femininas. Portanto, não se trata apenas de transpor os muros das prisões, mas sim, as barreiras enfrentadas pelo próprio sistema, cujas raízes misóginas e sexistas corroboram para o cenário de constantes violações aos direitos das mulheres presas.

O Brasil ocupa a terceira posição entre os países com maior índice de aprisionamento a nível mundial. Em junho de 2016, a população feminina encarcerada alcançava o marco de 42 mil presas, evidenciando um aumento de 656% em relação ao total de registros no início dos anos 2000, quando haviam apenas 6 mil mulheres encarceradas. (INFOPEN, 2018) No tocante ao perfil das mulheres presas, as informações disponibilizadas se referem, apenas a 72% do total da população carcerária feminina. Todavia, a interpretação dos dados apresentados denuncia a seletividade do sistema prisional, visto que 62% das mulheres aprisionadas são negras e 66% da população carcerária não chegou a ingressar no ensino médio, tendo concluído, no máximo, os estudos do ensino fundamental, confirmando a predominância de mulheres com baixa escolaridade no sistema prisional. (INFOPEN, 2018)

Ao investigar os crimes praticados pelas presas especificadamente, se visualiza a predominância de crimes de rua (aqueles cometidos pelas classes sociais mais baixas) cuja natureza esteja ligada a crimes de furto (9%), roubo (11%) e tráfico de drogas (62%). A natureza desses crimes favorece a perseguição policial, principalmente no que tange às políticas de Estado de guerra às drogas. (BREITMAN, 1999) Sendo assim, a expressiva incidência de presas por crime de tráfico de drogas descortina o modo de atuação do Estado, visto que opera de forma a fortalecer o estigma de determinados grupos sociais marginalizados, fator que acentua a vulnerabilidade desses indivíduos diante do sistema prisional.

No aspecto da criminalidade feminina, se pode aduzir que a mesma não se resume apenas à transgressão das leis penais, mas sim, às normas morais que permeiam a função social da mulher, que visam reduzir a sua existência à natureza biológica de reprodução e consequentemente, incumbindo-a de responsabilidades no âmbito do cuidado e outras tarefas pertinentes ao lar. Portanto, se constata a dupla-penalização que atinge as mulheres encarceradas em decorrência do seu gênero, visto que não há compatibilidade entre a conduta da “mãe zelosa”, idealizada pela sociedade patriarcal, com o perfil criminoso, caracterizado por valores contrários ao “padrão” feminino, pois:

A prisão funciona como reprodutora da miséria, visto que, ao longo do período de encarceramento, inflige perdas à mulher presa em diferentes dimensões da vida social, a começar pelo trabalho e pela moradia. Essa perda material tende, na maioria das



vezes, a atingir a família e, em muitos casos, a estremecer relações familiares e afetivas. A falta de apoio familiar, as reduzidas possibilidades de trabalho, de formação profissional, de lazer e a falta de acesso a bens materiais básicos tornam difícil a vida da detenta dentro da prisão e quando de seu retorno à liberdade. Nesse sentido, pode-se afirmar que a prisão empobrece ou agrava a pobreza preexistente. (BRANDÃO apud MEDEIROS, 2010, p. 2).

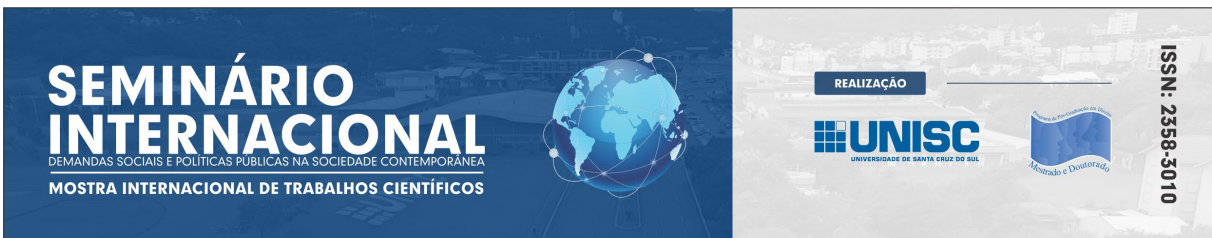
Dessa forma, se constata a dinâmica entre o sistema prisional e os reflexos dos valores patriarcais, uma vez que os homens não sofrem uma criminalização moral em razão do gênero. Nesse sentir, se faz necessário destacar outro aspecto relevante no que tange ao ingresso das mulheres no mundo do crime: muitas são inseridas na criminalidade por influência do companheiro e, atreladas a necessidade de buscar um meio de garantir a subsistência familiar, acabam se associando a atividades criminosas.

Consoante Santos (2014), pensar sobre as prisões femininas é dar voz ao “lixo” social, pois as mulheres presas são vistas desta maneira, como detritos humanos que ousaram transpor “as limitações morais do seu gênero” para se inserir no mundo do crime, invertendo a ordem social, cujo homem é o centro de todas as relações sociais. Em contrapartida, a mulher deve se conformar com o desempenho de funções subalternas e desprestigiadas até mesmo no mundo do crime, referenciando os ideais da personalidade feminina através da submissão e docilidade dos seus corpos.

Essas forças opressivas se intensificam no ambiente prisional, visto que o sistema não foi pensado sobre o viés feminino. Apesar de tais serviços estarem previstos na Lei, as especificidades de gênero que giram em torno do suporte à saúde e itens de higiene não são atendidas dentro da necessidade prevista, sendo que tais negligências contribuem para o processo de invisibilização dessas mulheres.

A Lei de Execução Penal de 1984 (LEP), em seus artigos 12 e 14, assegura o fornecimento de itens essenciais à higiene pessoal, bem como a assistência médica pelo Estado durante todo o período de cumprimento de pena nos estabelecimentos prisionais, disponibilizando todos os serviços necessários para tutelar a apenada de forma digna e efetiva. De acordo com as previsões elencadas na LEP, as prisões devem oferecer instalações higiênicas, vestuário e alimentação adequada, dispondo de locais e serviços que atendam as necessidades pessoais dos presos, assegurando, de forma especial no artigo 14, parágrafos §3 e §4, as demandas especificamente femininas que necessitam de acompanhamento ginecológico, a fim de garantir a assistência médica nos exames preventivos. (BRASIL, 1984)

Todavia, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Ouvidoria do Departamento



Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen/MJ), recebe queixas frequentes relacionadas a ausência de recursos que atendam as especificidades das mulheres nos presídios, como o acesso a absorventes e atendimento ginecológico. (BRASIL, 2015)

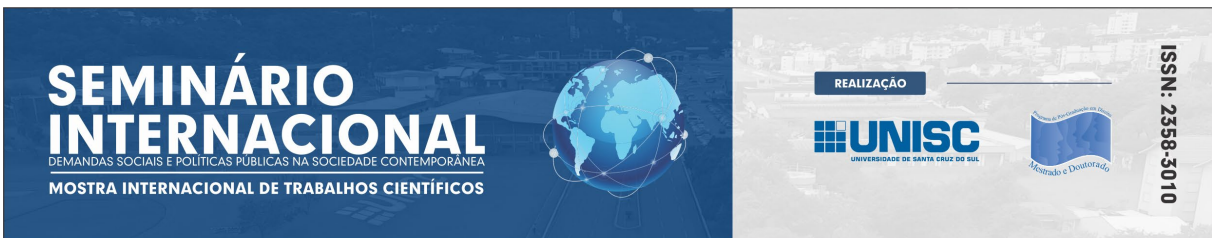
O sistema carcerário brasileiro dispõe de apenas de 15 médicos ginecologistas para atender a demanda de 35.039 mulheres privadas de liberdade, significa dizer que há um profissional disponível para um grupo de 2.335 presas. Conforme o Departamento de Atenção à Saúde da Mulher do Ministério da Saúde, recomenda-se o acompanhamento anual das mulheres ao atendimento ginecológico, a fim de garantir a prestação de assistência básica a saúde, por meio da realização de exames de rotina, como Papanicolau, indispensável para a prevenção do câncer de colo de útero. (BRASIL, 2015)

Nesse contexto, a dignidade menstrual tem sido uma luta constante de movimentos sociais, a fim de que tal necessidade seja amparada devidamente pelo Estado, considerando a necessidade mensal de absorventes, o fornecimento das quantidades adequadas se torna desafiador. Nesse quesito, Queiroz (2020) revela que, geralmente, são fornecidos dois papéis higiênicos mensalmente nos presídios, (o que pode ser suficiente para os homens, mas não para as mulheres que o usam para duas necessidades diferentes) e dois pacotes de absorventes contendo 8 unidades em cada. Portanto, uma mulher presa com um fluxo menstrual de quatro dias, precisa adaptar a restrita quantidade de absorventes para duas unidades por dia, já uma mulher com ciclo menstrual maior, obtém menos do que isso.

Portanto, no espaço prisional, as demandas femininas são diferentes das masculinas, exigindo um olhar sensível do poder público para essa realidade, a fim de garantir o tratamento mínimo para a manutenção da dignidade nas prisões. As especificidades de gênero se evidenciam no relato de Varela (2017, p. 13-14) ao destacar que:

Os problemas de saúde eram muito diferentes daqueles que eu havia enfrentado nas prisões masculinas. Em vez das feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micoses e as infecções respiratórias dos homens, elas se queixavam de cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez. Afastado da ginecologia desde os tempos de estudante, eu não estava à altura daquelas necessidades

Esse cenário condiz com a realidade exposta pelo relatório da CPI do Sistema Carcerário, descortinando o descaso estatal frente à saúde das mulheres presas. As péssimas condições de higiene nos presídios se caracterizam por meio de diversas situações, como exemplo, no Rio de Janeiro, 200 mulheres presas dividem um espaço destinado para 30



mulheres, no qual a maioria relata episódios de coceiras, ocasionados pela superlotação, calor e pela falta de higiene no local. A presença de baratas, pulgas e ratos são constantes nas celas femininas, resultando em diversas feridas pelo corpo, nesses casos, o remédio disponibilizado pelos estabelecimentos prisionais para usar nos ferimentos é vinagre. (BRASIL, 2015)

Da mesma forma, a pobreza menstrual se evidencia nas unidades carcerária, visto que não é disponibilizado para as mulheres absorventes ou coletores menstruais suficientes, bem como não há remédios para cólicas e outros sintomas oriundos do ciclo menstrual. Diante dos relatos da distribuição de absorventes de modo irregular e insuficiente para o ciclo menstrual, as mulheres relataram usar o miolo do pão servido na cadeia para conter o sangramento vaginal. (BRASIL, 2015)

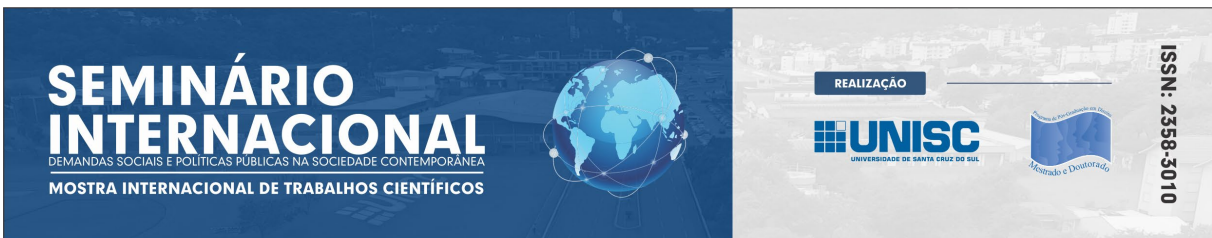
Essa realidade é vivenciada nos presídios da Bahia do mesmo modo, trazendo relatos que atestam a omissão do Estado frente à essas demandas básicas, onde:

A situação em relação à pobreza menstrual nos presídios é tão tensa. O que acontece é que essas mulheres quando não tem o absorvente, elas usam o miolo de pão e aí quando elas não conseguem e a menstruação vaza, algumas têm um ciclo menstrual que a menstruação dura mais dias, algumas tem o fluxo menstrual maior. Enfim, e aí não conseguem ter acesso ao absorvente e aí a menstruação mancha uniforme, muitas vezes elas recebem punições por isso. Porque é considerado dano ao patrimônio público a mancha naquele uniforme, que é fornecido pelo Estado muitas vezes. Então, o próprio Estado que deveria fornecer esses produtos, não fornece e isso acaba sendo também se revertendo muitas vezes em punição para essas mulheres. (ZILAH, *et al.*, 2021, p. 56).

Diante da negligência à dignidade menstrual, em 06 de outubro de 2021 foi promulgada a Lei nº 14.214 que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, assegurando a oferta gratuita de absorventes femininos e outros itens de cuidado à saúde menstrual para um rol de mulheres, compreendidas em um cenário de vulnerabilidade social, entre elas, as mulheres apreendidas e presidiárias que se encontram custodiadas pelo Estado, sendo tal direito custeado pelos recursos do Fundo Penitenciário Nacional, conforme o artigo mencionado abaixo:

Art. 3º São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei: [...] III - mulheres apreendidas e presidiárias, recolhidas em unidades do sistema penal; e IV - mulheres internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa. [...] § 2º Os recursos financeiros para o atendimento das beneficiárias de que trata o inciso III do caput deste artigo serão disponibilizados pelo Fundo Penitenciário Nacional.

Para tanto, a previsão legal quanto à distribuição gratuita de absorventes nas



penitenciárias, representa uma política pública relevante no âmbito da saúde, na medida que a precariedade e insalubridade dos presídios acentuam a propagação de doenças entre as presas. No que tange ao ciclo menstrual, se configura uma condição de total vulnerabilidade e descaso, onde o miolo de pão acaba por ser uma das poucas alternativas disponíveis para conter o fluxo, sendo que tal atividade pode condicionar a incidência de infecções.

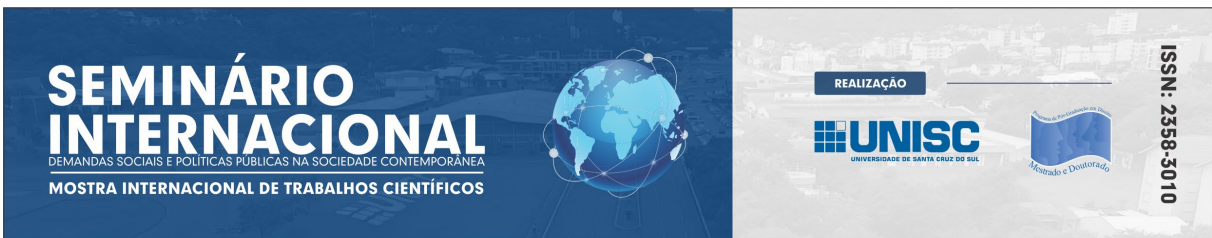
Assim sendo, a dignidade menstrual deve ser encarada como uma questão de saúde pública, visto que se refere à uma condição biológica feminina e para tanto, necessita dos devidos cuidados relativos à higiene e amparo médico quando necessário. Logo, o acesso aos absorventes e demais itens às mulheres em condição privativa de liberdade, deve ser ofertado pelo Estado a fim de promover condições dignas a essa população, minimizando os efeitos negativos do cárcere e eliminando as condições que corroboram para o cenário atual de violações aos direitos mínimos previstos em lei.

#### **4. Conclusão**

Como visto, o encarceramento feminino sofreu um exponencial aumento nos últimos anos, ensejando uma maior reflexão sobre os seus contornos, insuficiências e problemas de ordem estrutural. Verifica-se que o sistema punitivista exercido pelo direito penal sobre as mulheres infratoras, não se baseia apenas na concretização e eficácia das leis, mas, também, como um meio de reforçar o sistema patriarcal que encontrou espaço na legislação penal para enraizar seus valores e crenças androcêntricas, tornando a aplicação da pena uma forma de punir o desvio de conduta feminino por não assumir os estereótipos de gênero, sustentados pela condição biológica da mulher.

Definir o sistema penal como masculinizado e androcêntrico não significa que o encarceramento de homens possua melhores circunstâncias. O que acontece é que o sistema prisional, em sua completude, escancara um campo de controle e silenciamento, em que se desenvolvem e reproduzem mecanismos para manutenção das relações de poder, em que os indivíduos que compõem as classes subalternizadas e mais pobres da sociedade são os candidatos a integrar o sistema prisional.

Em relação às mulheres encarceradas, a investigação sob a perspectiva de gênero se faz substancial, especialmente acerca das particularidades que contornam o aprisionamento de mulheres, gestantes e crianças. O encarceramento feminino transcende o caráter extremista do sistema, pois reproduz de forma aviltante o patriarcado e a ideologia sexista e misógina que



circundam as relações sociais e a posição subjugada a que as narrativas femininas foram submetidas no campo das ciências criminais.

A precariedade e violência perpetradas contra as mulheres no sistema de justiça criminal perpassam pela ausência de dados específicos, pela negligência quanto à institucionalização de políticas públicas representativas e pela incapacidade de repensar mecanismos com objetivo de enfrentar a incidência de gestantes e crianças nos estabelecimentos e os efeitos da separação das genitoras e sua prole. Em relação à dignidade menstrual, verifica-se que as instituições brasileiras são incapazes de garanti-la, diante da falta de recursos, de absorventes íntimos, de assistência médica, de saneamento e de um ambiente adequado para que possuam boas condições para cruzar esse período sem que tenham contato com agentes proliferadores de doenças e infecções.

## REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosangela; HAHN, Noli Bernardo. **Movimentos feministas e a vida das mulheres: (re)construindo possibilidades emancipatórias**. Curitiba: CRV, 2019. *(Recurso digital)*.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. 620 p. – (Série ação parlamentar: n. 384). Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 21 abr 2023.

BRASIL, Ministério da Justiça. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, 1984.

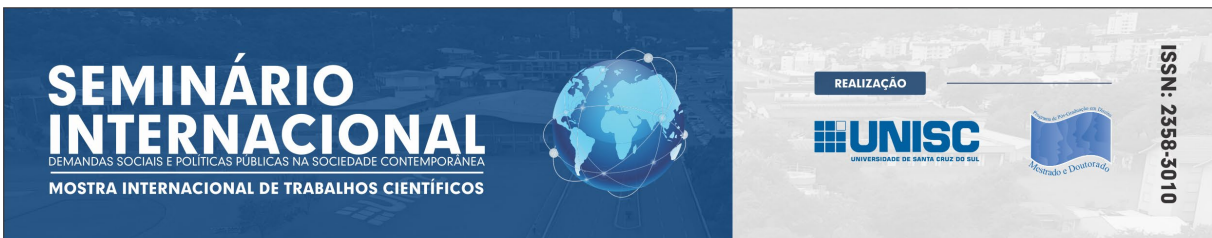
BREITMAN, Miriam Rodrigues. Criminalidade feminina: outra versão dos papéis da mulher. **Revista Sociologias**, n. 1, 1999. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/6904> Acesso em: 22 abr 2023

INFOPEN. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Infopen Mulheres**. Brasília, 2018.

MEDEIROS, Luciana Lessa de. Mulheres e Cárcere: **Reflexões em torno das redes de proteção social**. In: Encontro Nacional de História Oral, 10., 2010, Recife. Anais.[S.l.]: UFPel, 2010.

MOREIRA, Sabrina Silva; OLIVEIRA, José Carlos Mélo Miranda de. A impossibilidade de compreensão do universo feminino na prisão justificada pela perspectiva androcêntrica. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, 19. ed., pp. 492-513, 2021.

OLIVEIRA, Luana Carolini; SCARAVELLI, Gabriela P. A mulher no cárcere e o androcentrismo do sistema penal brasileiro. **Diálogos e interfaces do Direito**, v. 2, n. 2, pp. 56-80, 2019.



PÓVOA, Lúria Cardoso. **A mulher e o sistema prisional: uma análise interseccional do encarceramento feminino.** 49f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/27130/1/MulherSistemaPrisional.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2021.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** Rio de Janeiro: Record, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Carla Adriana da Silva Santos. **Ó Pa í, prezada! Racismo e Sexismo Institucionais Tomando Bonde No Conjunto Penal Feminino de Salvador.** Dissertação apresentada a Universidade Federal da Bahia. Salvador. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/18987/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20de%20Carla%20Adriana%20da%20Silva%20Santos.pdf>. Acesso em: 22 abr 2023

VARELA, Dráuzio. **Prisioneiras.** São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ZILAH, Débora; SANTIAGO, Francielly; CARVALHO, Isabela; FERREIRA, Luiza. **Pobreza menstrual.** Relatório técnico-científico apresentado ao Centro Universitário UNA – Cidade Universitária, campus Liberdade. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20436/1/Relat%C3%B3rio%20-%20Pobreza%20Menstrual%20formatado.pdf> Acesso em: 22 abr 2023.